

J3

DELIBERAÇÃO

Sobre

REVOGAÇÃO DE ALVARÁ PARA EXERCÍCIO DE RADIODIFUSÃO SONORA DE ÂMBITO LOCAL NO CONCELHO DE PROENÇA - A - NOVA

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Agosto de 2002)

1. A ANACOM informou esta Alta Autoridade que a Proença FM-Sociedade de Radiodifusão Sonora, Lda, a quem foi concedido, pela Deliberação nº 1390/2000, publicada no Diário da República nº 263, II Série, de 14 de Novembro de 2000, o alvará para o exercício de actividade de radiodifusão sonora na frequência MHz 95,7 do Concelho de Proença- a - Nova, não havia ainda iniciado a emissão.
2. Nos termos da alínea a) do artigo 70º da Lei da Rádio (Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro), norma que, aliás, segue no essencial os comandos do nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, por ela revogado, a AACS deverá determinar a revogação da licença quando se verifique o não início das emissões no prazo de seis meses da publicação da deliberação que a concedeu.
3. Assim, tendo em atenção que a deliberação que atribuiu o alvará em causa foi publicada há mais de seis meses, que a ANACOM informou por escrito não ter ainda havido início da emissão e que inexistente qualquer autorização fundamentada ou sequer a verificação de um caso de força maior ou fortuito que justifique o adiamento do início da emissão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide revogar a licença concedida.

CONCLUSÃO

Face ao que antecede, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, provisoriamente, ao abrigo do disposto na a) do artigo 70º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, revogar o alvará concedido à rádio Proença FM-Sociedade de Radiodifusão Sonora, Lda, através da Deliberação nº 1390/2000, publicada no Diário da República nº 263, II Série, de 14 de Novembro de 2000, para o exercício

13005

de actividade de radiodifusão sonora na frequência MHz 95,7 do Concelho de Proença - a - Nova, por não ter iniciado a emissão no prazo legal.

A Proença FM-Sociedade de Radiodifusão Sonora, Lda, pode, se o desejar, pronunciar-se sobre a presente intenção deliberatória, no prazo de dez dias úteis a contar da data da sua recepção, nos termos previsto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, a qual se tornará definitiva no caso de inexistência de resposta dentro desse prazo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro, Sebastião Lima Rego (Relatores), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Agosto de 2002

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

MLM/MAP

13776